



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.909145/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.561 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente BRF BRASIL FOODS S.A. (INCORPORADORA DE PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003 (eficácia da MP n°. 135/2003, convertida na Lei n°. 10.833/2003), a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados art. 74, § 6° da Lei n° 9.430/1996.

IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que o contribuinte comprove a retenção, bem como que as receitas correspondentes integre a base de cálculo do imposto devido.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. GLOSA DO SALDO NEGATIVO

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Orientação constante do Parecer Normativo COSIT/RFB n° 02, de 03 de dezembro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, do valor em litígio remanescente e em discussão nestes autos (R\$ 31.610.746,41), créditos adicionais relativos ao IRFonte e estimativas compensadas no montante de R\$ 31.448.592,18, conforme demonstrado ao final do voto, e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, assim como o fez o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva quando da Resolução nº. 1402-000.287 (fls. 1707/1713):

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2004, no montante de R\$21.947.553,08. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 41820.10848.250907.1.7.020008 (fls. 01 a 16).

2. Foi exarado, em 22/01/2010, Despacho Decisório NÃO HOMOLOGANDO as compensações constantes nas DCOMPs eletrônicas vinculadas ao SNIRPJ AC 2004, nos termos a seguir sintetizados (fl. 10):

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamento	Estim. Comp SNPA	DEM. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
Per/ Dcomp	298.660,93	15.112.154,52	0,00	0,00	26.319.191,24	41.730.006,69
Confirma	298.660,93	7.316.155,93	0,00	0,00	2.504.443,42	10.119.260,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$21.947.553,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$41.729.998,33

IRPJ devido: R\$19.782.445,25

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. (...)”

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito” (fls. 18 a 20), consta detalhamento do IRRF confirmado (R\$7.316.155,93), e das Estimativas confirmadas (R\$2.504.443,42).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/02/2010 (AR; fls. 21 e 22), e dele recorreu a esta DRJ, em 05/03/2010, por meio de advogada (fls. 32 a 47), juntando documentos (fls. 33 a 58), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 23 a 32):

I – DOS FATOS

3.1. A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ a pagar no Exercício 2005 (AC 2004) no montante de R\$21.947.553,08. Em sua composição, houve retenções de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no montante de R\$15.112.154,52 e por isso a Requerente manteve o direito de utilizar estes créditos para quitar outros débitos pendentes perante a Secretaria da Receita Federal (atual RFB).

3.2. Além disso, apurou saldo de IRPJ por estimativa mensal no montante de R\$26.319.191,24, que foram recolhidas através de compensação. Desta forma, procedeu às compensações através dos Per/Dcomps não homologados pelo Despacho Decisório, tal como segue: (...), onde teve apenas parte de suas retenções na fonte de Imposto de Renda e IR por estimativa mensal confirmados pela RFB, conforme detalhado no quadro abaixo: (...).

3.3. Em que pese as razões emanadas pela RFB, há que ser reformado o Despacho Decisório, pelas razões que passa a demonstrar a seguir.

II – DO DIREITO

II.1 – DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

3.4. A RFB confirmou apenas IRRF no montante de R\$7.316.155,93, não confirmando R\$7.795.998,59, tal como detalhado a seguir: (...). Como se denota, os CNPJs referem-se a Instituições de Serviços Financeiros que promoveram as retenções do imposto, mas, os saldos foram identificados com outros códigos de receita.

3.5. Deste modo, é necessário que seja confrontado outras retenções com outros códigos para fechar o saldo da conta, conforme comprovantes que serão oportunamente apresentados.

3.6. Para que a recorrente possa dirimir as inconsistências do sistema da RFB e comprovar as retenções, apresentará os extratos e outros documentos equivalentes. Em vista da dificuldade de resgatar todos os aludidos comprovantes em seus arquivos, pugna pela apresentação a posteriori, conforme entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no que diz respeito à verdade material. (...).

II.2 – DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA

3.7. A Recorrente apurou o montante de R\$26.319.191,24 referente ao IR mensal por estimativa. Foi confirmado apenas o valor de R\$2.504.443,42, e não aceito o montante de R\$23.814.747,82.

3.8. No que tange aos valores não confirmados, as DCOMP nº 00689.84985.270204.1.3.013402, 38780.85177.310304.1.3.013480 e 42666.40560.300404.1.3.011244, tais saldos estão homologados tacitamente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Código Tributário Nacional), uma vez que somente foi cientificada de sua não homologação pelo demonstrativo anexo ao Despacho Decisório.

3.9. Em relação às demais compensações, o crédito ainda está sendo discutido administrativamente e, portanto, não assiste razão à RFB para definir como não homologado. Assim, a exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Traz jurisprudência administrativa.

3.10. Isto posto, em vista da comprovação da Recorrente pleiteia que o crédito não confirmado nos termos do Despacho Decisório seja reconhecido, garantindo saldo para as compensações executadas.

III – DO PEDIDO

3.7. Requer o reconhecimento e confirmação dos créditos de IRRF e de IR por estimativa mensal, e a homologação das compensações declaradas vinculadas ao presente processo.

A defesa da ora recorrente se baseou em 3 argumentos principais:

- a) é possível comprovar o montante referente ao IR mensal por estimativa;
- b) os saldos de créditos vinculados às DCOMPs n.ºs. 00689.84985.270204.1.3.013402, 38780.85177.310304.1.3.013480 e 42666.40560.300404.1.3.011244 foram homologados tacitamente, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- c) com relação às demais compensações, o crédito ainda está sendo discutido administrativo, de modo que a sua exigibilidade estaria suspensa.

Em 11 de agosto de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor do IRPJ apurado para o AC 2004, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2004, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Inconformada, a BRF BRASIL FOODS S/A interpôs recurso voluntário (fls. 394/625), no qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) O despacho decisório e a decisão da DRJ seriam nulos e deveria ser lavrado auto de infração para a exigência do crédito tributário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;

- b) as autoridades não buscaram as informações necessárias para comprovar a retenção de parte do IR/Fonte que formou o saldo negativo, bem como do seu oferecimento à tributação, o que feriria o princípio da verdade material e também justificaria a declaração de nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ;
- c) a decadência do direito do Fisco de revisar a apuração do IRPJ relativamente ao Ano-calendário de 2004, uma vez que o despacho decisório foi emitido em janeiro de 2010 e o prazo para homologação da apuração do IRPJ feita pela recorrente teria se expirado em 31/12/2009, ou seja, 5 anos após o fato gerador do IRPJ do ano-calendário de 2004, que ocorreu em 31/12/2004;
- d) que estão comprovados os valores formadores do saldo negativo do IRPJ *i)* por meio de informes de rendimentos emitidos em nome da Recorrente, assim como a tributação das respectivas receitas, *ii)* parte dos créditos de IR/Fonte teria sido quitada mediante compensação, em decorrência de ações judiciais, comprovada a tributação das respectivas receitas, *iii)* parte diz respeito a estimativas mensais de IRPJ quitadas por meio de DCOMPs apresentadas;
- c) inexistente previsão legal que atribua ao aproveitamento do IR/Fonte a necessidade de se oferecer à tributação dos rendimentos que ensejaram a sua retenção e pagamento, de modo que a recorrente teria direito a indicar o crédito à compensação mesmo sem a comprovação de que tais valores teriam sido tributados;
- d) Seria inaplicável ao caso concreto o art. 515 do RIR/94, citado na decisão recorrida como fundamento para o requisito de que as receitas que ensejaram a tributação pelo IR/Fonte tenham sido submetidas à tributação, pois tal dispositivo tem fundamento legal de validade no art. 24, § 1º, da Lei n.º. 8.541/92, que trata do cálculo do imposto mensal por estimativa;
- e) Alega que o método de imputação proporcional realizado pela RFB seria ilegal, pois não há previsão legal para tal forma de cálculo que distribui de maneira proporcional o crédito devido pelo contribuinte, entre principal e juros;

Os autos foram encaminhados para esta Turma para a relatoria da Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que houve por bem baixá-lo em diligência por meio da Resolução n.º. 1402000.287 (fls. 1707/1713), com os seguintes propósitos:

Pois bem, constatei em análise prévia que, em princípio, a documentação ora apresentada pode fazer prova das retenções em fonte, todavia faz-se necessário verificar se as receitas foram tributadas pela contribuinte, bem assim a correta contabilização desses valores (Receitas e IRFonte).

No que tange a parte dos processos administrativos relativos às compensações de estimativas do AC 2004 (referenciados no Despacho Decisório; fl. 20) verifiquei que ainda estão pendentes de julgamento na Terceira Seção do CARF, conforme abaixo relacionado:

ESTIM. MÊS	PROC. ADMIN./DCOMP	LOCALIZAÇÃO ATUAL
NOV/2004	13804.008887/2004-11	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000461/2005-91	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000459/2005-12	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000469/2005-58	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000460/2005-47	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000456/2005-89	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000465/2005-70	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF
DEZ/2004	13804.000472/2005-71	2ª. CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF

Salvo melhor juízo o julgamento deste processo somente poderá ser realizado após os acima listados.

Conclusão

Diante do exposto, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para os seguintes procedimentos:

- 1) A Fiscalização da DRF de Origem deverá efetuar as verificações necessárias quanto a efetividade das retenções do IR/Fonte do ano-calendário de 2004, que o contribuinte buscou comprovar no recurso voluntário, bem assim quanto a tributação das respectivas receitas e rendimentos e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada;
- 2) A seguir, cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias quanto ao item 1 acima;
- 3) Concluídos os procedimentos relativos aos itens 1 e 2 acima, manter o processo na DRF aguardando o encerramento dos processos relativos às compensações de estimativas do AC 2004, listados neste voto.
- 4) Por fim, juntar cópia dos acórdãos dos processos relativos às compensações de estimativas do AC 2004 no presente processo e volver os autos ao CARF para prosseguimento.

A Diligência foi realizada (fls. 1716/1726), valendo a transcrição dos esclarecimentos prestados:

Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0221-60)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 336.651,54, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0221-60). Ocorre, entretanto, que, em consulta a Ficha 53 DIPJ – onde é informado todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, não há nenhuma menção à retenção em tela, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores supostamente retidos não tenham integrado a apuração do lucro real de tal período.

Além do mais, na planilha apresentada pela empresa, consta como valor confirmado, somente a importância de R\$ 173.127,75, sendo apresentado Informe de Rendimentos Financeiros também nesse valor (Doc. 04), ou seja, a comprovação de retenção apresentada pela empresa é no valor de R\$ 173.127,75.

No ponto, tem-se a aplicação da orientação remansosa do CARF no sentido de que, para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, sendo imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções tenham sido devidamente oferecidas para a apuração do lucro real, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual entendemos deva ser mantida a glosa da suposta retenção.

Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17)

No tocante a esta retenção, saliente-se que o recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 2.080.863,90, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/3065-17). Ocorre, entretanto, que, em consulta a Ficha 53 DIPJ – onde é informado todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, não há nenhuma menção à retenção em tela, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores supostamente retidos não tenham integrado a apuração do lucro real de tal período.

Além do mais, na planilha apresentada pela empresa, a retenção é supostamente comprovada com R\$ 529.528,98 (Informe de Rendimentos Financeiros) e R\$ 1.795.067,75 (IR Fonte compensado pela Recorrente – Decisões Judiciais), Doc. 05. Verificou-se das alegações expandidas pela recorrente que os valores dessa suposta retenção teriam sido objeto de compensação pela própria interessada com amparo em decisão liminar prolatada no bojo do mandado de segurança nº 2003.34.00.032936-4, impetrado junto ao D. Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (Doc. 31).

Consoante a inicial do writ, o seu objeto consistia no reconhecimento do direito de a impetrante não sofrer a retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente nos resgates dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras junto à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., devendo, em contrapartida, proceder ao exercício do direito à compensação de supostos créditos oponíveis em face da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente foi concedida liminar e expedido Ofício ao Banco do Brasil para não efetuar as retenções, no entanto na sentença nº 0562/2004-B julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em 28/04/2004. A empresa apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes, em 28/04/2004.

Ressalta-se que, quando da transmissão da Dcomp nº 41820.10848.250907.1.7.02-0008, em 25/09/2007, de que cuida o presente processo, não havia provimento mandamental legitimando a recorrente proceder com a compensação acima mencionada. A glosa deverá ser mantida.

Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3324-37)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 35,54, sob o código 6256, indicando como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/3324-37). A retenção acima não foi mencionada pelo recorrente na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os respectivos rendimentos não integraram o lucro real do respectivo período, motivo pelo qual a glosa de tal retenção deve ser mantida. Além do que, a empresa não apresentou comprovantes ou justificativas, referentes a esta retenção.

Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3324-37)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 99,64, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/3921-70). A retenção acima não foi mencionada pelo recorrente na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os respectivos rendimentos não integraram o lucro real do respectivo período, motivo pelo qual a glosa de tal retenção deve ser mantida. Além do

que, a empresa apresenta Comprovante de Rendimentos apenas do montante de R\$ 51,47 (Doc. 06).

Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/5502-64)

O recorrente informa que se trata de retenção decorrente de aplicação financeira, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/5502-64), sob o código 3426, na monta de R\$ 514.442,59. Ocorre, entretanto, que, em consulta a Ficha 53 DIPJ – onde é informado todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, não há nenhuma menção à retenção em tela, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores supostamente retidos não tenham integrado a apuração do lucro real de tal período. Essa retenção não foi declarada em DIRF pela fonte pagadora. A glosa deverá ser mantida.

A empresa apresentou Informe de Rendimentos Financeiros, no valor R\$ 341.314,84, Doc. 06.

Fontes pagadoras Centro Técnico Aeroespacial (CNPJ 00.394.429/0020-73) R\$ 243,61 e Banco do Brasil Fundos de Investimento (CNPJ 00.822.048/0001-85) R\$ 10,05

Essas retenções não foram declaradas nas DIRF das fontes pagadoras, não constam na ficha 53 da DIPJ e o recorrente não apresentou comprovantes ou justificativas para confirmação. Dessa forma, as glosas deverão ser mantidas.

Fonte pagadora BNP Paribas (CNPJ 01.522.368/0001-82)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 309.731,38, sob o código 5273, indicando como fonte pagadora o BNP Paribas S.A. (CNPJ nº 01.522.368/0001-82). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 08. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora HSBC Bank Brasil S.A. (CNPJ 01.701.201/0001-89)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 42.481,81, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora HSBC Bank Brasil S.A. (CNPJ nº 01.701.201/0001-89). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 09. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora BRF Brasil Foods S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 3.198,32, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora BRF Brasil Foods S.A. (CNPJ nº 01.838.723/0001-27). Essa retenção foi declarada na Ficha 53 da DIPJ e também na DIRF da fonte pagadora. Apesar da empresa não ter apresentado Informes de Rendimentos Financeiros ou outras explicações, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora Perdigão Trading (CNPJ 04.688.823/0001-02)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 952,48, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora Perdigão Trading S.A. (CNPJ nº 04.688.823/0001-02). Essa retenção foi declarada na Ficha 53 da DIPJ e também na DIRF da fonte pagadora. Apesar da empresa não ter apresentado Informes de

Rendimentos Financeiros ou outras explicações, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 1.799.109,19, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ nº 29.650.082/0001-00). A retenção de R\$ 1.799.109,19 foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. No entanto, na DIRF consta retenção de apenas R\$ 1.498.592,78. O requerente apresentou Informes de Rendimentos Financeiro no valor de R\$ 1.498.592,78 (Doc. 14) e o montante de R\$ 300.516,41 seria relativo a compensações de processo judicial (Doc. 32), também apresentou diversas DCOMP com crédito de IPI.

Verificou-se das alegações expandidas pela recorrente que os valores dessa suposta retenção teriam sido objeto de compensação pela própria interessada com amparo em decisão liminar prolatada no bojo do mandado de segurança nº 2003.51.01.023955-7, impetrado junto ao D. Juízo da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (Doc. 32).

Consoante a inicial do writ, o seu objeto consistia no reconhecimento do direito de a impetrante não sofrer a retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente nos resgates dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras junto à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., devendo, em contrapartida, proceder ao exercício do direito à compensação de supostos créditos oponíveis em face da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente foi concedida liminar e expedido ofício ao Banco Pactual para não efetuar as retenções, no entanto na sentença emitida em 13/01/2004 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A empresa apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes, em 27/02/2004. O requerente protocolou recurso de apelação, no entanto, em 06/05/2011, o TRF 2ª Região negou provimento ao recurso.

Assim sendo, deverá ser confirmada a retenção no valor de R\$ 1.498.592,78.

Fonte pagadora Banco BTG Pactual (CNPJ 30.306.294/0001-45)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 12.061,59, sob o código 5273, indicando como fonte pagadora Banco BTG Pactual (CNPJ nº 30.306.294/0001-45). Essa retenção de R\$ 12.061,59 foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. No entanto, na DIRF da fonte pagadora, consta retenção de apenas R\$ 35,92.

Na planilha constante no recurso voluntário, a empresa informa que o montante de R\$ 12.052,96 é decorrente de processo judicial, no entanto, não constam outras informações. Apresentou Informe de Rendimentos Financeiros de R\$ 8,63 (doc. 15).

Por se tratar do Banco BTG Pactual, acredito que o processo judicial seja o mesmo mencionado no CNPJ nº 29.650.082/0001-00.

Diante dos fatos, a retenção a ser considerada é no valor de R\$ 35,92.

Fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S.A. (CNPJ 33.066.408/0001-15)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 73.355,60, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S.A. (CNPJ nº 33.066.408/0001-15). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 16. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora HSBC Finance Brasil S.A. (CNPJ 33.254.319/0001-00)

O recorrente informa que se trata de retenção decorrente de Operação Swap tendo como fonte pagadora o HSBC Bank S.A. (CNPJ 33.254.319/0001-00), sob o código 5273, na monta de R\$ 528.356,69. Ocorre, entretanto, que, tanto na Ficha 53 da DIPJ, quanto da DIRF da fonte pagadora, esse valor está informado com retenção sofrida pelo CNPJ nº 01.701.201/0001-89 (HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo), nos mesmos valores.

O Informe de Rendimentos apresentado pelo requerente também está no CNPJ nº 01.701.201/0001-89, doc. 17.

Resta claro, que houve em equívoco no preenchimento da DCOMP, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora HSBC Finance Brasil S.A. (CNPJ 33.254.319/0001-00)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 4.426,62, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora HSBC Finance Brasil S.A. (CNPJ nº 33.254.319/0001-00). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ no CNPJ nº 01.701.201/0001-89. No entanto, essa retenção não foi declarada na DIRF da fonte pagadora e tampouco a empresa apresentou Informes de Rendimento ou qualquer justificativa. Desta forma, a glosa deverá ser mantida.

Fonte pagadora Unibanco S.A. (CNPJ 33.700.394/0001-40)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 106.214,01, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora Unibanco S.A. (CNPJ nº 33.700.394/0001-40). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora. Apesar do requerente não ter apresentado Informes de Rendimento, a retenção deverá ser confirmada.

Fonte pagadora ING BANK N.V. (CNPJ 49.336.860/0001-90)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 984.692,92, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora ING BANK N.V. (CNPJ nº 49.336.860/0001-90). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 20. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora ING BANK N.V. (CNPJ 49.336.860/0001-90)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 140.766,89, sob o código 5273, indicando como fonte pagadora ING BANK N.V. (CNPJ nº 49.336.860/0001-90). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 21. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora ItauBank (CNPJ 60.394.079/0001-04)

O recorrente informa que sofreu retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 122.635,67, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora ItauBank S/A (CNPJ nº 60.394.079/0001-04). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 22. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora Itau S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 115.541,80, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora Itau S/A (CNPJ n.º 60.701.190/0001-04). Para essa retenção, o requerente informou na Ficha 53 da DIPJ, apenas o valor de R\$ 768,69, o que denota que a totalidade dos rendimentos relativos a esses valores retidos não integraram a apuração do lucro real de tal período. Não consta essa retenção na DIRF da fonte pagadora.

O requerente apresentou Informes de Rendimentos Financeiros, doc. 23, relativos ao ano-calendário 2005. Desta forma, a glosa deverá ser mantida.

Fonte pagadora Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 960.482,78, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora Bradesco S/A. (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 24. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora Banco Sudameris S.A. (CNPJ 60.942.638/0001-73)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 22.531,18, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora Banco Sudameris S/A (CNPJ n.º 60.942.638/0001-73). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 25. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora Brasway Com e Industria (CNPJ 61.258.463/0001-42)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 5.318.594,36, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora Brasway Comércio e Indústria (CNPJ n.º 61.258.463/0001-42). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. Essa retenção foi declarada na DIRF da fonte pagadora.

O requerente apresentou contratos de compra e venda de ativos, ofício do Banco Itau referente a transferência de títulos e declarações de compensação da empresa Braswey, através das quais foi feita a quitação das retenções mencionadas, doc. 26. A retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Fonte pagadora Monsanto do Brasil (CNPJ 64.858.525/0001-45)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 1.812,15, sob o código 1708, indicando como fonte pagadora Monsanto do Brasil (CNPJ n.º 64.858.525/0001-45). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. Essa retenção foi declarada parcialmente na DIRF da fonte pagadora, ou seja, apenas o valor de R\$ 803,23. O requerente não apresentou justificativas ou Informes de Rendimentos. Neste caso, a glosa deverá ser mantida.

Fonte pagadora BESC (CNPJ 83.876.003/0034-89)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 297,47, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora BESC (CNPJ n.º 83.876.003/0034- 89).

Essa retenção não foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos não integraram a apuração do lucro real de tal período. A retenção também não foi declarada na DIRF da fonte pagadora. E o requerente não apresentou o Informe de rendimentos, anexou apenas alguns extratos bancários, com valores bem inferiores ao informado na DCOMP, doc. 27. Neste caso, a glosa deverá ser mantida.

Fonte pagadora Vale Trading (CNPJ 91.489.542/0001-25)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 1.631.693,77, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora Vale trading (CNPJ nº 91.489.542/0001-25). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. A retenção foi declarada na DIRF da fonte pagadora.

O requerente apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF, doc. 28. Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.

Retenções de código de receita 5706 – Juros sobre o Capital Próprio

O requerente apresentou Comprovações de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF, para as retenções nos valores de R\$ 6,95 (01.838.723/0001-27), R\$ 3,30 (02.474.103/0001-19), R\$ 160,93 (03.010.016/0001-73) e R\$ 7,56 (20.730.099/0001-94). Essas retenções serão confirmadas. Nas demais retenções de código 5706, a empresa não apresentou os comprovantes ou quaisquer justificativas, e as glosas serão mantidas.

Retenções de código de receita 6256 – Pagamento efetuado por órgão público

O requerente apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF apenas para a retenção de R\$ 342,94 (42.357.483/0006-30). Neste caso, a retenção será confirmada. As demais glosas neste código de retenção serão mantidas.

Já com relação ao oferecimento à tributação das receitas financeiras, no Recurso Voluntário, item III.2.b, o requerente demonstra a comprovação da tributação da totalidade das receitas, no montante de R\$ 75.992.920,55 que originaram o imposto de renda retido na fonte. Entretanto, esse valor está equivocado, inclusive na DIPJ no campo Outras Receitas Financeiras, o valor total declarado é R\$ 79.265.887,17, ou seja, superior ao demonstrado neste item.

Quanto as estimativas compensadas, a indicação do CARF foi no sentido de aguardar o encerramento de todos os processos relativos às compensações de estimativas do AC 2004, juntando cópia dos acórdãos dos processos, para posterior retorno aquele Conselho.

No entanto, o caso em tela é disciplinado pelo disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, cuja orientação é no sentido de que eventual estimativa objeto de Dcomp não homologada, que integre saldo negativo de IRPJ, seja considerada apta a compor a apuração do aludido direito creditório, haja vista estar devidamente constituída pela confissão em Dcomp, autorizando a sua eventual cobrança, após o encerramento do exercício. E tal situação é o caso das compensações em apreço, não havendo homologação total para elas, pelo que as estimativas não compensadas seriam aptas a compor o saldo negativo, dada estarem confessadas e serem objeto de cobrança, após o encerramento do exercício a que competem.

A BRF foi intimada e apresentou petição (fls. 1734/1745) trazendo os seguintes apontamentos:

24. Conforme se verifica da planilha exposta no item III.1, a Auditora Fiscal não reconheceu créditos de IR/Fonte que já haviam sido confirmados em sede de Fiscalização, referentes às Fontes Pagadoras Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17), BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00) e Banco

BTG Pactual (CNPJ 30.306.294/0001-45). Desse modo, tais valores não foram considerados na análise do direito creditório da Requerente no Termo de Encerramento ora refutado. Veja-se:

Fontes Pagadoras/Retenções	Valor informado	Valor Confirmado pela Fiscalização	Glosas mantidas pelo Termo de Encerramento	Glosas afastadas pelo Termo de Encerramento	Informe de Rendimentos (Retenções de IR/Fonte efetuadas por Terceiros)	IR/Fonte Compensado pela Recorrente - Decisões Judiciais	DOC (Recurso Voluntário)
Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17)	2.080.863,90	611.598,54	2.080.863,90	-	529.528,98	1.796.087,75	DOC.05
BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00)	1.799.106,19	855.396,76	300.516,41	1.498.592,78	1.498.592,78	300.516,41	DOC.14
Banco BTG Pactual (CNPJ 30.306.294/0001-45)	12.081,59	14,80	12.025,67	35,82	8,63	12.052,96	DOC.15

25. Entretanto, é irrefutável que os valores confirmados em sede de Fiscalização deveriam ter sido considerados pela Auditora Fiscal em sua análise, mantendo tais valores na composição do crédito, sob pena de haver *reformatio in pejus* no presente caso.

(...)

31. No que se refere aos créditos relativos às Fontes Pagadoras Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0221-60), Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17), Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/5502-64), BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00), Banco BTG Pactual (CNPJ 30.306.294/0001-45) e BESC (CNPJ 83.876.003/0034-89), a Auditora Fiscal entendeu que não houve a comprovação de parte das retenções do IR/Fonte, reduzindo o montante de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

32. Entretanto, como se verifica na planilha exposta no item III.1 e nos informes de rendimentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, a Requerente efetivamente sofreu as retenções dos valores de IR/Fonte indicados na coluna “Informe de Rendimentos (Retenções de IR/Fonte efetuadas por Terceiros)”, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito creditório quanto a essa parcela do IR/Fonte. Inclusive, reitera neste item os Informes de Rendimentos relativos ao Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0221-60 e 00.000.000/5502-64) (*Doc_Comprobatorios03*), os quais foram emitidos em nome da filial da sociedade incorporada pela Requerente (CNPJ nº 86.547.619/0128-19).

(...)

34. Cabe também tratar dos créditos relativos às fontes pagadoras Itaú (CNPJ nº 60.701.190/0001-04), Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/3065-17, 00.000.000/0221-60 e 00.000.000/5502-64), Bradesco S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) e Pactual S.A. (CNPJ nº 29.650.082/0001-00) que totalizam a monta de R\$ 2.281.489,385 e já objeto de comentários nos tópicos III.2.a.i, ii e iii do Recurso Voluntário.

35. Como já apontado em sede de Recurso Voluntário, na consecução das suas atividades e nos termos da legislação vigente à época dos fatos, a Requerente apurou crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), como ressarcimento à Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) acumulados em exportação.

36. Conforme disciplinava a IN SRF nº 210/02, em vigor à época, o referido crédito seria entregue à Requerente por meio de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI ou compensado com débitos próprios (vencidos ou vincendos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

37. Como a Requerente constantemente apurava saldo credor de IPI (isto é, possuía mais créditos de IPI do que débitos) e não possuía perspectiva de utilização desse saldo credor, impetrou mandados de segurança preventivos (nº 2003.61.00.027194-0 - doc. 29, 2003.34.00.032936-4 - doc. 30 e 2003.51.01.023955-7 - doc 32 do Recurso Voluntário) a fim de que não se efetuassem retenções e o recolhimento de valores de IR/Fonte devidos nos resgates das aplicações financeiras realizadas pela Requerente junto às instituições financeiras.

38. Pontue-se que a análise liminar pelo Poder Judiciário autorizou as instituições financeiras a não procederem ao recolhimento do IR/Fonte incidente sobre as aplicações financeiras, autorizando- se também a Requerente a apresentar em DCOMP os valores de IR/Fonte das aplicações financeiras.

39. Neste sentido, uma vez que não houve, por parte das instituições financeiras, a retenção e o recolhimento do IR/Fonte por determinação judicial, conclui-se que não há informes de rendimentos capazes de suportar o referido crédito de IR/Fonte. Contudo, como já demonstrado em sede de Recurso Voluntário, há a prova da assunção do encargo financeiro do IR/Fonte, pago por antecipação, o que garante à Requerente a utilização dos montantes na formação do saldo negativo.

40. Cabe ainda ressaltar que as compensações proferidas pela Requerente nas situações acima descritas estão sendo discutidas no processo administrativo n.º 10880.930093/2006-98, onde, em Termo de Verificação Fiscal Complementar (*Doc_Comprobatorios04*) a Autoridade Fiscal expressamente se manifestou pela validade do crédito pleiteado pela Requerente, *in verbis*:

(...)

41. Indubitável, assim a existência do direito creditório do contribuinte, bem como, a operacionalização de tal direito por meio da autorização judicial para não retenção na fonte.

42. Deste modo, a comprovação exigida pelas autoridades fiscais para o reconhecimento do direito creditório desses valores de IR/Fonte carece de sentido já que, como demonstrado, existente o crédito presumido – reconhecido inclusive pela própria Receita Federal - e, permitido seu aproveitamento diretamente – conforme decisão judicial – não houve a celebração de retenções e, conseqüentemente, a produção de Informes de Rendimento pelas entidades financeiras que assistiam à Requerente.

(...)

45. Nesse sentido, a Requerente declara que está de acordo com o entendimento apresentado pela Auditora Fiscal quanto a este item, com base no disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2018, motivo pelo qual as estimavas compensadas são aptas a compor o saldo negativo de IRPJ ora discutido, sem necessidade de aguardar o encerramento dos processos administrativos nos quais são discutidas suas respectivas homologações.

Em 19 de maio de 2021, a turma decidiu converter o julgamento diligência por meio da Resolução n.º 1402-001.412, para que a delegacia de origem informasse “*se as declarações de compensação juntadas às fls. 626/739 (numeração do e-processo), foram homologadas no âmbito do processo n.º 10880.930093/2006. Em seguida, manifeste-se por meio de relatório conclusivo e dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.*”

Em resposta, foi apresentada a Informação de fls. 1888/1890, cuja conclusão é a seguinte:

7. Em atendimento a essa última Resolução do CARF, fez-se pesquisa junto aos sistemas da RFB a fim de confirmar se as declarações de compensação juntadas às fls. 626 a 739 haviam sido, de fato, homologadas utilizando-se o crédito pleiteado no processo nº 10880.930093/2006-86. De acordo com a pesquisa realizada (fls. 1868 a 1887), observou-se a confirmação da compensação dos seguintes débitos, conforme tabela a seguir:

Débito	Valor	Fls. Processo 10880.909145/2010-43	Processo de crédito	Processo de cobrança (débito)	Compensação verificada
IRRF	32.513,99	626	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	2.800,64	631	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	10.180,12	636	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	10.386,26	640	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	46.752,17	645	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	2.580,50	650	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	5.961,03	655	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	206.170,89	658	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	7,45	663	---	10880.720310/2009-86	Não localizada*
IRRF	151.501,50	668	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	5.961,03	673	---	---	Débito em duplicidade
IRRF	23.020,42	680	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	376,78	685/690	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	6.171,15	695	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	29.139,26	700	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	703,60	705	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	62,72	710	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK

Débito	Valor	Fls. Processo 10880.909145/2010-43	Processo de crédito	Processo de cobrança (débito)	Compensação verificada
IRRF	1.752,56	715	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	5.342,62	720	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	19.506,77	725	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	187.336,37	730	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	15.410,62	735	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK

* débito de R\$ 7,45 foi extinto por dispensa por recolhimento, conforme pesquisa efetuada no processo de cobrança nº 10880.720310/2009-86 (tela constante de fls. 1868 a 1887).

Cientificado do resultado da diligência o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1896/1904, na qual o contribuinte manifestou sua concordância com o relatório de diligência. No entanto, a Requerente esclarece que o Despacho Decisório, proferido nos autos do PA nº 10880.930093/2006-98, abrange a totalidade do IRRF, de **R\$ 2.308.775,23**, não retido pelas fontes pagadoras em decorrência de ações judiciais, que compõe o saldo negativo de IRPJ em questão e devem ser reconhecidos pelas Autoridades Administrativas

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

- 1) PRELIMINAR – NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR AUTO DE INFRAÇÃO.

Preliminarmente, alega a Recorrente que “*o despacho decisório em tela encontra-se eivado de nulidade, uma vez que, como ato administrativo que é, desatendeu ao requisito essencial de legalidade, já que não há previsão legal para que sirva de instrumento de exigência do crédito tributário*”

Incorretas as alegações da Recorrente. Conforme exposto no relatório, trata-se de despacho decisório proferido em pedido de compensação que apontava como crédito saldo negativo do período de 2004 composto de estimativas compensadas e imposto de renda retido na fonte.

Desde a publicação da Medida Provisória n.º 135/2003, depois convertida na Lei n.º 10.833/2003, atribuiu à Declaração de Compensação a natureza de confissão de dívida e, portanto, instrumento hábil à exigência do crédito tributário. É o que dispõe o artigo 17 da Medida Provisória n.º 135/2003:

Art. 17. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (sem destaque no texto original)

Não há que se falar, portanto, em necessidade constituição do crédito tributário por meio de auto de infração tal como afirmado pela Recorrente.

2) MÉRITO

2.1) BREVE RESUMO DA LIDE

Conforme exposto no relatório, a contribuinte transmitiu a DCOMP pleiteando o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2004, na quantia de R\$ 21.947.553,08, sendo que, para chegar a tal crédito, arguiu a existência, em seu benefício, de imposto retido no exterior, no valor de R\$ 298.660,93, de retenções na fonte de IR, no total de R\$ 15.112.154,52, e estimativas compensadas, no montante de R\$ 26.319.191,24, totalizando as parcelas de composição do saldo negativo no valor de R\$ 41.730.006,69. Ocorre que, consoante o despacho decisório de fl. 18, do valor total das estimativas compensadas, apenas R\$ 2.504.443,42 foram confirmados, e do total de retenção, teria sido confirmada apenas a quantia de R\$ 7.316.155,93.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em face das retenções na fonte de IRPJ não comprovadas ou comprovadas parcialmente no total de R\$ 7.795.998,59, bem como das compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, no montante de R\$ 23.814.747,82, conforme demonstrativos de fls. 19 a 21.

Diante das alegações e dos documentos juntados ao Recurso Voluntário, esta turma, com outra composição, entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a fim

de que fosse verificada a efetividade das retenções de IR Fonte do ano-calendário 2004, que o contribuinte buscou comprovar no recurso voluntário, bem assim quanto à tributação das respectivas receitas e rendimentos.

O relatório de diligência reconheceu boa parte dos créditos, os quais foram analisados, individualmente, na sessão de julgamento de 19/05/2021. Naquela ocasião, não reconheci os valores de retenção na fonte relativo aos processos judiciais. Isso porque a negativa de parte do crédito por parte do relatório de diligência não teve como fundamento a ausência de comprovação, mas o fato de que a decisão judicial que lhe dava suporte não estar mais em vigor.

A Recorrente afirmou, no último tópico da sua manifestação, que os valores relativos ao processo judicial não poderiam constar do informe de rendimentos, uma vez que, à época, as instituições financeiras não efetuaram a retenção e recolhimento do IR-Fonte por força da determinação judicial. Além também (item 40) que *as compensações proferidas pela Requerente nas situações acima descritas estão sendo discutidas no processo administrativo nº 10880.930093/2006, onde, em termo de verificação complementar a Autoridade Fiscal expressamente se manifestou pela validade do crédito pleiteado pela Requerente.*

O processo administrativo nº 10880.930093/2006 tratava da revisão do crédito resumido de IPI. Sendo assim, o fato de ter sido deferido o crédito presumido lá pleiteado em nada interfere no presente processo. Isso porque, o que se discute nos presentes autos é o **crédito** relativo ao **IR Fonte** sobre aplicações financeiras que teriam sido quitadas com o mencionado crédito de IPI. O simples fato de se reconhecer o crédito de IPI não tem o condão de reestabelecer a decisão judicial que autorizava a utilização do referido crédito para quitação do IR-Fonte.

Durante a sessão de julgamento, a Recorrente afirmou, categoricamente, que as mencionadas compensações foram homologadas no âmbito do mencionado processo 10880.930093/2006. Todavia, ao analisar a parte dispositiva da decisão não era possível concluir pela ocorrência da mencionada homologação.

Diante disso, a turma decidiu converter novamente o julgamento diligência por meio da Resolução nº 1402-001.412, para que a delegacia de origem informasse *“se as declarações de compensação juntadas às fls. 626/739 (numeração do e-processo), foram homologadas no âmbito do processo nº 10880.930093/2006. Em seguida, manifeste-se por meio de relatório conclusivo e dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.”*

Em resposta, foi apresentada a Informação de fls. 1888/1890, cuja conclusão é a seguinte:

7. Em atendimento a essa última Resolução do CARF, fez-se pesquisa junto aos sistemas da RFB a fim de confirmar se as declarações de compensação juntadas às fls. 626 a 739 haviam sido, de fato, homologadas utilizando-se o crédito pleiteado no processo nº 10880.930093/2006-86. De acordo com a pesquisa realizada (fls. 1868 a 1887), observou-se a confirmação da compensação dos seguintes débitos, conforme tabela a seguir:

Débito	Valor	Fls. Processo 10880.909145/2010-43	Processo de crédito	Processo de cobrança (débito)	Compensação verificada
IRRF	32.513,99	626	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	2.800,64	631	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	10.180,12	636	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	10.386,26	640	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	46.752,17	645	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	2.580,50	650	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	5.961,03	655	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	206.170,89	658	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	7,45	663	---	10880.720310/2009-86	Não localizada*
IRRF	151.501,50	668	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	5.961,03	673	---	---	Débito em duplicidade
IRRF	23.020,42	680	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	376,78	685/690	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	6.171,15	695	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	29.139,26	700	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	703,60	705	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	62,72	710	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK

Débito	Valor	Fls. Processo 10880.909145/2010-43	Processo de crédito	Processo de cobrança (débito)	Compensação verificada
IRRF	1.752,56	715	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	5.342,62	720	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	19.506,77	725	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	187.336,37	730	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK
IRRF	15.410,62	735	10880.930093/2006-98	10880.720310/2009-86	OK

* débito de R\$ 7,45 foi extinto por dispensa por recolhimento, conforme pesquisa efetuada no processo de cobrança nº 10880.720310/2009-86 (tela constante de fls. 1868 a 1887).

Cientificado do resultado da diligência o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1896/1904, na qual o contribuinte manifestou sua concordância com o relatório de diligência. No entanto, a Requerente esclarece que o Despacho Decisório, proferido nos autos do PA nº 10880.930093/2006-98, abrange a totalidade do IRRF, de **R\$ 2.308.775,23**, não retido pelas fontes pagadoras em decorrência de ações judiciais, que compõe o saldo negativo de IRPJ em questão e devem ser reconhecidos pelas Autoridades Administrativas

2.1) EXCLUSÃO DE VALORES JÁ RECONHECIDOS PELO DESPACHO DECISÓRIO.

Na manifestação apresentada ao relatório de diligência, alegou a Recorrente que autoridade fiscal não reconheceu créditos já reconhecidos no despacho decisório, o que configuraria *reformatio in pejus*. Em seguida, aponta uma planilha com os seguintes valores:

Fontes Pagadoras/Retenções	Valor informado	Valor Confirmado pela Fiscalização	Glosas mantidas pelo Termo de Encerramento	Glosas afastadas pelo Termo de Encerramento	Informe de Rendimentos (Retenções de IR/Fonte efetuadas por Terceiros)	IR/Fonte Compensado pela Recorrente - Decisões Judiciais	DOC (Recurso Voluntário)
Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17)	2.080.863,90	611.598,54	2.080.863,90	-	529.528,98	1.795.067,75	DOC.05
BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00)	1.799.109,19	855.396,76	300.516,41	1.498.592,78	1.498.592,78	300.516,41	DOC.14
Banco BTG Pactual (CNPJ 30.306.294/0001-45)	12.061,59	14,80	12.025,67	35,92	8,63	12.052,96	DOC.15

A análise dos dados da própria tabela da Recorrente demonstra que a exclusão dos valores já reconhecidos no despacho decisório não ocorre em todas as situações.

Com efeito, em relação ao pagamento efetuado pelo BTG Pactual Pactual Asset DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00), verifica-se que do valor do crédito informado pela contribuinte no montante de R\$ 1.709.109,09, a fiscalização confirmou R\$ 855.396,76 e o relatório de diligência, por sua vez, reconheceu o crédito de R\$ 1.498.502,78. Da mesma forma, o crédito de R\$ 12.061,59 o despacho decisório reconheceu 14,80 e o relatório de diligência 35,02. Sendo assim, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não há que se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que os valores dos crédito reconhecidos pela diligência foram maiores do que o reconhecido pela fiscalização.

Todavia, em relação ao valor de R\$ 611.598,54 relativo ao crédito de R\$ 2.080.863,90, Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17) correta a alegação da Recorrente.

Conforme se observa pela análise das parcelas do crédito constante do despacho decisório (fls. 523/524) tal montante, de fato, tinha sido previamente reconhecido. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0221-60	6800	336.651,54	0,00	336.651,54	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/3065-17	6800	2.080.863,90	611.598,54	1.469.265,36	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.000.000/3324-37	6256	35,54	0,00	35,54	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/3921-70	3426	99,69	0,00	99,69	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5502-64	6800	514.442,59	0,00	514.442,59	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0020-73	6256	243,61	0,00	243,61	Retenção na fonte não comprovada
00.822.048/0001-85	6800	10,05	0,00	10,05	Retenção na fonte não comprovada
01.522.368/0001-82	5273	309.731,38	176.794,67	132.936,71	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	42.481,81	24.248,62	18.233,19	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.838.723/0001-27	3426	3.198,32	1.825,60	1.372,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.838.723/0001-27	5706	6,95	0,00	6,95	Retenção na fonte não comprovada
02.474.103/0001-19	5706	3,30	0,00	3,30	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	5706	240,72	52,33	188,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.010.016/0001-73	5706	160,93	0,00	160,93	Retenção na fonte não comprovada
04.383.539/0001-28	3426	27,33	13,76	13,57	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
04.688.823/0001-02	3426	952,48	542,94	409,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
20.730.099/0001-94	5706	7,56	0,00	7,56	Retenção na fonte não comprovada
29.650.082/0001-00	6800	1.799.109,19	855.396,76	943.712,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
30.306.294/0001-45	5273	12.061,59	14,80	12.046,79	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.000.118/0001-79	5706	3,25	0,00	3,25	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	6800	73.355,60	41.872,52	31.483,08	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.254.319/0001-00	5273	528.356,69	301.586,00	226.770,69	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.254.319/0001-00	6800	4.426,62	0,00	4.426,62	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	106.214,01	60.626,96	45.587,05	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
34.274.233/0003-66	6256	255,37	0,00	255,37	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0007-90	6256	124,94	0,00	124,94	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0015-08	6256	170,54	0,00	170,54	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0040-00	6256	94,85	0,00	94,85	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0108-33	6256	25,54	0,00	25,54	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0306-05	6256	62,93	0,00	62,93	Retenção na fonte não comprovada
42.357.483/0006-30	6256	342,94	0,00	342,94	Retenção na fonte não comprovada
49.336.860/0001-90	3426	984.692,92	562.062,72	422.630,20	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
49.336.860/0001-90	5273	140.766,89	80.349,74	60.417,15	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.394.079/0001-04	3426	122.635,67	70.000,44	52.635,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

O relatório de diligência, por sua vez, não manteve qualquer valor de crédito para a glosa desses valores, motivo pelo qual, deve ser restabelecido o crédito de R\$ 611.598,54, anteriormente reconhecido pelo despacho decisório.

2.2) COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/0221-60)

Em sua manifestação a recorrente alega que a diligência não reconheceu o relativo à fonte acima informada, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que não houve a comprovação de parte das retenções, as quais, no entanto, estariam comprovadas. Alega ainda que, os informes de rendimento foram emitidos em nome da filial da sociedade incorporada pela Recorrente (CNPJ n.º 86.547.619/0128-19).

De fato o relatório de diligência aponta que houve comprovação apenas parcial do crédito. No entanto, não foi este o motivo da negativa, pois, se tivesse sido, deveria a autoridade ter reconhecido ao menos parte do crédito. O motivo essencial para o não reconhecido do mencionado crédito foi a ausência de comprovação de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Confira-se:

BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.000.000/0221-60)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 336.651,54, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ n.º 00.000.000/0221-60). **Ocorre, entretanto, que, em Consulta a Ficha 53 DIPJ – onde é informado todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, não há nenhuma menção à retenção em tela, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores supostamente retidos não tenham integrado a apuração do lucro real de tal período.**

Além do mais, na planilha apresentada pela empresa, consta como valor confirmado, somente a importância de R\$ 173.127,75, sendo apresentado Informe de Rendimentos Financeiros também nesse valor (Doc. 04), ou seja, a comprovação de retenção apresentada pela empresa é no valor de R\$ 173.127,75.

No ponto, **tem-se a aplicação da orientação remansosa do CARF no sentido de que, para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, sendo imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções tenham sido devidamente oferecidas para a apuração do lucro real, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual entendemos deva ser mantida a glosa da suposta retenção** (grifamos)

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

2.3) FONTE PAGADORA BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17)

Em sua manifestação a recorrente alega que a diligência não reconheceu o relativo à fonte acima informada, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que não houve a comprovação de parte das retenções, as quais, no entanto, estariam comprovadas.

De fato a diligência aponta divergência entre os valores constantes da planilha apresentada pela Recorrente e o valor constante no informe de rendimentos. No entanto, assim como no item anterior, o motivo que levou ao indeferimento do crédito foi o fato de que não foi comprovada a sua tributação. Além disso, em relação ao crédito decorrente da decisão judicial, o relatório afirma que este não foi reconhecido, uma vez que, quando da transmissão da Dcomp, a decisão judicial que lhe dava suporte não mais vigorava. Confira-se:

Fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/3065-17)

No tocante a esta retenção, saliente-se que o recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 2.080.863,90, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora o Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 0.000.000/3065-17). **Ocorre, entretanto, que, em consulta a Ficha 53 DIPJ – onde é informado todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, não há nenhuma menção à retenção em tela, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores supostamente retidos não tenha integrado a apuração do lucro real de tal período.**

Além do mais, na planilha apresentada pela empresa, a retenção é supostamente comprovada com R\$ 529.528,98 (Informe de Rendimentos Financeiros) e R\$ 1.795.067,75 (IR Fonte compensado pela Recorrente – Decisões Judiciais), Doc. 05.

Verificou-se das alegações expandidas pela recorrente que os valores dessa suposta retenção teriam sido objeto de compensação pela própria interessada com amparo em decisão liminar prolatada no bojo do mandado de segurança nº 2003.34.00.032936-4, impetrado junto ao D. Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (Doc. 31).

Consoante a inicial do writ, o seu objeto consistia no reconhecimento do direito de a impetrante não sofrer a retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente nos resgates dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras junto à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., devendo, em contrapartida, proceder ao exercício do direito à compensação de supostos créditos oponíveis em face da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente foi concedida liminar e expedido Ofício ao Banco do Brasil para não efetuar as retenções, no entanto na sentença nº 0562/2004-B julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em 28/04/2004. A empresa apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes, em 28/04/2004.

Ressalta-se que, **quando da transmissão da Dcomp nº 41820.10848.250907.1.7.02-0008, em 25/09/2007, de que cuida o presente processo, não havia provimento mandamental legitimando a recorrente proceder com a compensação acima mencionada.** A glosa deverá ser mantida.

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

2.4) BTG PACTUAL ASSET DTVM (CNPJ 29.650.082/0001-00)

Em sua manifestação a recorrente alega que a diligência não reconheceu o relativo à fonte acima informada, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que não houve a comprovação de parte das retenções, as quais, no entanto, estariam comprovadas.

Nesse ponto, verifica-se que o relatório de diligência reconhece que a totalidade dos rendimentos relativos à esses valores retidos foi oferecida à tributação, no entanto, aceita apenas os valores constantes do informe de rendimentos R\$ 1.498.592,78, por entender que o montante de R\$ 300.516,41 referia-se ao processo judicial cuja compensação não estaria mais amparada por decisão judicial. Confira-se:

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$1.799.109,19, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora BTG Pactual Asset DTVM (CNPJ nº 29.650.082/0001-00). A retenção de R\$ 1.799.109,19 foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. No entanto, na DIRF consta retenção de apenas R\$ 1.498.592,78.

O requerente apresentou Informes de Rendimentos Financeiro no valor de R\$ 1.498.592,78 (Doc. 14) e o montante de R\$ 300.516,41 seria relativo a compensações de processo judicial (Doc. 32), também apresentou diversas DCOMP com crédito de IPI.

Verificou-se **das alegações expendidas pela recorrente que os valores dessa suposta retenção teriam sido objeto de compensação pela própria interessada com amparo e decisão liminar prolatada no bojo do mandado de segurança nº 2003.51.01.023955-7, impetrado junto ao D. Juízo da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.** (Doc. 32). impetrante não sofrer a retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente nos resgates dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras junto à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., devendo, em contrapartida, proceder ao exercício do direito à compensação de supostos créditos oponíveis em face da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente foi concedida liminar e expedido ofício ao Banco Pactual para não efetuar as retenções, no entanto na sentença emitida em 13/01/2004 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **A empresa apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes, em 27/02/2004. O requerente protocolou recurso de apelação, no entanto, em 06/05/2011, o TRF 2ª Região negou provimento ao recurso.**

Assim sendo, deverá ser confirmada a retenção no valor de R\$ 1.498.592,78.

Sendo assim, a negativa de parte do crédito por parte do relatório de diligência não teve como fundamento a ausência de comprovação, mas o fato de que a decisão judicial que lhe dava suporte não estar mais em vigor.

2.5) BANCO BTG PACTUAL (CNPJ 30.306.294/0001-45)

Em sua manifestação a recorrente alega que a diligência não reconheceu o crédito relativo à fonte acima informada, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que não houve a comprovação de parte das retenções, as quais, no entanto, estariam comprovadas.

Nesse ponto, o relatório de diligência reconhece que os rendimentos dos valores retidos foram oferecidos à tributação, no entanto, na DIRF da fonte pagadora contava valor de retenção inferior. Confira-se:

Fonte pagadora Banco BTG Pactual (CNPJ 30.306.294/0001-45)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 12.061,59, sob o código 5273, indicando como fonte pagadora Banco BTG Pactual (CNPJ n.º 30.306.294/0001-45). Essa retenção de R\$ 12.061,59 foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período. **No entanto, na DIRF da fonte pagadora, consta retenção de apenas R\$ 35,92.**

Na planilha constante no recurso voluntário, a empresa informa que o montante de R\$ 12.052,96 é decorrente de processo judicial, no entanto, não constam outras informações. Apresentou Informe de Rendimentos Financeiros de R\$ 8,63 (doc. 15).

Por se tratar do Banco BTG Pactual, acredito que o processo judicial seja o mesmo mencionado no CNPJ n.º 29.650.082/0001-00.

Diante dos fatos, a retenção a ser considerada é no valor de R\$ 35,92.

A Recorrente afirma, no último tópico da sua manifestação, que os valores relativos ao processo judicial não poderiam constar do informe de rendimentos, uma vez que, à época, as instituições financeiras não efetuaram a retenção e recolhimento do IR-Fonte por força da determinação judicial

Nesse sentido, correta a alegação do Recorrente, no entanto, não tendo sido efetuada a retenção do IR-Fonte por força de decisão judicial que, à época, autorizada o contribuinte a quitar tais valores por meio de compensação com crédito presumido de IPI, era imprescindível que ela trouxesse aos autos a comprovação da quitação dos referidos valores assim que proferida decisão que cassou os efeitos da liminar, o que não se verifica.

2.6) BESC (CNPJ 83.876.003/0034-89)

Em sua manifestação a recorrente alega que a diligência não reconheceu o crédito relativo à fonte acima informada, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que não houve a comprovação de parte das retenções, as quais, no entanto, estariam comprovadas.

No entanto, diferentemente do alegado pela Recorrente o motivo do não reconhecimento do referido crédito não foi somente a ausência de comprovação da retenção, mas o fato de que os rendimentos relativos à esse valor não foram oferecidos à tributação. Confira-se:

Fonte pagadora BESC (CNPJ 83.876.003/0034-89)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 297,47, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora BESC (CNPJ n.º 83.876.003/0034- 89). **Essa retenção não foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos não integraram a apuração do lucro real de tal período.** A retenção também não foi declarada na DIRF da fonte pagadora. E o requerente não apresentou o Informes de rendimentos, anexou apenas alguns extratos bancários, com valores bem inferiores ao informado na DCOMP, doc. 27. Neste caso, a glosa deverá ser mantida. (grifamos)

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

2.7) DA COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IR-FONTE NÃO RETIDO PELAS FONTES PAGADORAS EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

Por fim, a Recorrente alega que os créditos relativos às fontes pagadoras Itaú (CNPJ n.º 60.701.190/0001-04), Banco do Brasil S.A. (CNPJ n.º 00.000.000/3065-17, 00.000.000/0221-60 e 00.000.000/5502-64), Bradesco S.A. (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12) e Pactual S.A. (CNPJ n.º 29.650.082/0001-00) não foram reconhecidos por ausência de comprovação. Alega que tais valores não poderiam constar das DIRF's dessas fontes pagadoras, uma vez que, à época, estavam dispensadas de efetuar as retenções em razão da decisão judicial. Alega também (item 40) que *as compensações proferidas pela Requerente nas situações acima descritas estão sendo discutidas no processo administrativo n.º 10880.930093/2006, onde, em termo de verificação complementar a Autoridade Fiscal expressamente se manifestou pela validade do crédito pleiteado pela Requerente.* A Recorrente afirma, no último tópico da sua manifestação, que os valores relativos ao processo judicial não poderiam constar do informe de rendimentos, uma vez que, à época, as instituições financeiras não efetuaram a retenção e recolhimento do IR-Fonte por força da determinação judicial. Além também (item 40) que *as compensações proferidas pela Requerente nas situações acima descritas estão sendo discutidas no processo administrativo n.º 10880.930093/2006, onde, em termo de verificação complementar a Autoridade Fiscal expressamente se manifestou pela validade do crédito pleiteado pela Requerente, in verbis:*

“38. No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 6º da Lei n.º 10.593/2002, foram efetuados procedimentos para atender às determinações contidas na Resolução n.º 14 - 001.611, exaradas pela DRJ/Ribeirão Preto (flx. 2.541/2.543) que incorreram na revisão do cálculo do crédito presumido de IPI, referente ao 2º trimestre do ano de 2003.

39. Consubstanciado nas informações extraídas dos arquivos digitais relativos às notas fiscais, em conformidade com os formatos e especificações técnicas previstas no Anexo Único do ADE COFIS n.º 15/2001 e alterações posteriores, entregues pelo contribuinte em 09/11/2018, bem como, nas informações relativas às exportações extraídas do sistema SISCOMEX, restou comprovado a legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte a título de crédito presumido de IPI.

40. Em conclusão, me manifesto favorável ao reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte, a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao 2º trimestre de 2003, nos termos da Lei n.º 10.276/2001, no valor de R\$ 24.190.909,22 (vinte e quatro milhões, cento e noventa mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos)

Conforme exposto, a motivação para não reconhecimento do crédito de IR-Fonte relativo às decisões judicial, não foi a ausência de comprovação, mas o fato da decisão judicial que deferia a quitação dos referidos valores por meio de compensação não estar mais amparada por decisão judicial.

Conforme já exposto, o relatório de diligência reconheceu que as DCOMP's juntadas pela Recorrente ao recurso voluntário às fls. 541/739 haviam sido, de fato, homologadas utilizando-se o crédito pleiteado no processo 10880.930093/2006-86, no montante total de R\$ 763.631,00.

No entanto, o Recorrente alega que no referido processo, despacho de fls. 1909/1915, também teriam sido homologadas as DCOMOP's juntadas às fls. 777/780, 784/788, 829/853 e

869/888. De fato parte das DCOMP's juntadas constam do despacho decisório do processo nº 10880.930093/2006-86, conforme se verifica pelo quadro abaixo:

DCOMPS	ITEM DESPACHO	VALOR	DATA DA TRANSMISSÃO
28060.10117.220104.1.3.01-5795	92	12.052,96	02/02/2004
30943.34046.030204.1.3.01-7107	96	300.516,41	03/02/2004
31247.26761.030204.1.3.01-13 85	Não encontrado	-----	-----
24706.69170.020404.1.3.01-9070	111	7.984,65	02/04/2004
01651.40569.030504.1.3.01-7952	Não encontrado	-----	-----
32190.96168.030204.1.3.01-7 5 00	Não encontrado	-----	-----
37991.77063.070404.1.3.01-5940	117	52.056,91	07/04/2004
27174.55914.040504.1.3.01-8472	124	73.899,84	04/05/2004

A manutenção das glosas relativas ao Banco do Brasil e Pactual pelo relatório fiscal já foram analisadas nos tópicos anteriores. Resta, portanto, verificar a manutenção das glosas relativas ao Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) e Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12).

Em relação à fonte pagadora Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) verifica-se que o motivo da manutenção da glosa não foi unicamente a ausência de comprovação da retenção, mas o fato de que a totalidade dos rendimentos não foi oferecida à tributação. Confirma-se:

Fonte pagadora Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 115.541,80, sob o código 3426, indicando como fonte pagadora Itaú S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04). **Para essa retenção, o requerente informou na Ficha 53 da DIPJ, apenas o valor de R\$ 768,69, o que denota que a totalidade dos rendimentos relativos a esses valores retidos não integraram a apuração do lucro real de tal período.** Não consta essa retenção na DIRF da fonte pagadora.

O requerente apresentou Informes de Rendimentos Financeiros, doc. 23, relativos ao ano-calendário 2005. Desta forma, a glosa deverá ser mantida.

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

Por fim, igualmente improcedente o questionamento da recorrente quando à glosa relativa a fonte pagadora Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), uma vez que tais valores foram reconhecidos pelo relatório de diligência, não havendo motivo para irresignação quanto à esse ponto. Confira-se:

Fonte pagadora Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)

O recorrente informa que sofrera retenção de IR/Fonte no montante de R\$ 960.482,78, sob o código 6800, indicando como fonte pagadora Bradesco S/A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12). Essa retenção foi informada na Ficha 53 da DIPJ, o que denota que os rendimentos relativos a esses valores retidos integraram a apuração do lucro real de tal período.

Além do que, essa retenção foi declarada em DIRF pela fonte pagadora e a empresa apresentou o Informe de Rendimentos Financeiros, doc. 24. **Neste caso, a retenção deverá ser confirmada em sua totalidade.** (grifamos)

2.8) DA QUITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ QUE FORMARAM O SALDO NEGATIVO

Quanto às estimativas quitadas por compensação, embora a orientação constante da Resolução que determinou a diligência fosse no sentido de que estas deveriam aguardar o encerramento dos respectivos processo a autoridade fiscal responsável concluiu, em face do disposto no Parecer Normativo n.º 2/2018 que estas deveriam ser consideradas aptas a compor o saldo negativo. Confira-se (fls. 1726).

Quanto as estimativas compensadas, a indicação do CARF foi no sentido de aguardar o encerramento de todos os processos relativos às compensações de estimativas do AC 2004, juntando cópia dos acórdãos dos processos, para posterior retorno aquele Conselho. No entanto, o caso em tela é disciplinado pelo disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, cuja orientação é no sentido de que eventual estimativa objeto de Dcomp não homologada, que integre saldo negativo de IRPJ, seja considerada apta a compor a apuração do aludido direito creditório, haja vista estar devidamente constituída pela confissão em Dcomp, autorizando a sua eventual cobrança, após o encerramento do exercício. E tal situação é o caso das compensações em apreço, não havendo homologação total para elas, pelo que as estimativas não compensadas seriam aptas a compor o saldo negativo, dada estarem confessadas e serem objeto de cobrança, após o encerramento do exercício a que competem

A Recorrente alega que assim as estimativas de fevereiro, agosto e outubro/2007 devem integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ objeto de discussão no presente processo, na medida em que, consistindo a declaração de compensação e a DCTF em instrumentos de confissão de dívida, os eventuais débitos de estimativa serão cobrados através das vias próprias, não sendo razoável a sua diminuição do saldo credor do exercício sob pena de duplicidade na cobrança.

Com o intuito de consolidar os entendimentos sobre a matéria no âmbito da Receita Federal do Brasil foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, no qual se esclareceu que tendo em vista a impossibilidade de cobrança de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, uma vez que as estimativas mensais têm natureza provisória, de mera antecipação de tributo devido ao final do ano-calendário conclui-se pela impossibilidade de glosa de saldo negativo baseada em não-homologação de estimativas mensais compensadas, quando os respectivos despachos decisórios estiverem com Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento. O Parecer recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (grifamos)

Das razões constantes do referido Parecer transcreve-se os seguintes trechos:

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas

concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.(...)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.** (grifamos)

Verifica-se assim que o referido Parecer Normativo orienta as autoridades fiscais a não glosar o saldo negativo de IRPJ e CSLL constituídos por estimativas compensadas, cujo PER/DCOMP não foi homologado como no caso dos autos.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento para reconhecer os seguintes créditos adicionais relativos ao IRFonte e estimativas compensadas:

PER/DCOMP TOTAL	IR NO EXTERIOR	RETENÇÕES NA FONTE	ESTIMATIVAS COMPENSADAS
41.730.006,69	298.660,93	15.112.154,52	26.319.191,24
Parcelas confirmadas no DD- TOTAL:	298.660,30	7.316,115,93	2.504.443,42

10.119.260,28			
1ª Diligência		6.386.583,33	23.814.747,82
2ª Diligência		763.631,00	
Outras DECOMPs constantes do processo de IPI		446.510,77	
TOTAL DEFERIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	31.448.592,18		

Em resumo:

CREDITO PLEITEADO	41.730.006,69
VALOR RECONHECIDO DO DESPACHO DECISÓRIO	10.119.260,28
VALOR RECONHECIDO PELO CARF	31.448.592,18
VALOR TOTAL RECONHECIDO	41.567.852,43
VALOR INDEFERIDO	162.154,26

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

